



MARCELO VON BORELL DU VERNAY

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A LOGÍSTICA REVERSA

CURITIBA

2021

MARCELO VON BORELL DU VERNAY

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A LOGÍSTICA REVERSA

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção de título de especialista em Direito Ambiental à Comissão Julgadora da Universidade Federal do Paraná, sob a orientação do Professor Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz.

CURITIBA

2021

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho aos meus pais Fernando Von Borell Du Vernay e Nilma Maria Vieira, por me ensinarem com todo seu amor o caminho certo a seguir. Aos meus irmãos e amigos por sempre estarem ao meu lado, me apoiando em todos os momentos da minha vida. Dedico também à minha querida companheira, Nayane Cardoso Harcar, por todo carinho, incentivo e paciência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me permitir a vida. Aos amigos e familiares pelos incentivos, acreditando na minha capacidade. Agradeço também a todos os professores do curso, por terem compartilhado seus conhecimentos, me auxiliando no aprimoramento do saber jurídico.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo explorar o tema relativo à logística reversa sob o ponto de vista da responsabilidade civil. Buscou-se esclarecer quais as obrigações dos agentes constantes da cadeia de produção até o descarte final pelo consumidor. Pudemos perceber que a implementação da logística reversa é obrigatória e o descumprimento deste sistema pode acarretar sanções administrativas, civis e criminais, como aplicação de multa, suspensão das atividades empresária até regularização, penas privativas de direito e de liberdade, entre outras. A reparação do dano há de ser de forma integral, preferencialmente com a recuperação total da área afetada ou de forma pecuniária. Por ser relativamente recente o tema no Brasil, este trabalho se mostra relevante, especialmente para o âmbito jurídico brasileiro. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, de forma a explorar e absorver os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais quanto a sua aplicação.

Palavras – chave: Desenvolvimento Sustentável. Gestão de Resíduos Sólidos. Logística Reversa. Responsabilidade Civil Ambiental.

ABSTRACT

This work aims to explore the topic related to reverse logistics from the point of view of civil liability. It sought to clarify the obligations of the agents in the production chain until the final disposal by the consumer. We could see that the implementation of reverse logistics is mandatory and failure to comply with this system can lead to administrative, civil and criminal sanctions, such as application of fine, suspension of business activities until regularization, deprivation of rights and liberty, among others. The repair of the damage must be done in an integral way, preferably with the total recovery of the affected area or in a pecuniary way. The repair of the damage, without a doubt, must be integral. As the topic is relatively recent in Brazil, this work is relevant, especially for the Brazilian legal scope. For that, bibliographic research had been carried out, in order to explore and absorb the doctrinal and jurisprudential understandings as to its application.

Keywords: Sustainable Development. Solid waste management. Reverse logistic. Environmental Civil Liability.

SUMÁRIO

Introdução

1. A LOGÍSTICA REVERSA E SEUS FUNDAMENTOS	10
1.1 Introdução à Política Nacional dos Resíduos Sólidos	10
1.2 Instrumentos da logística reversa	12
2. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	14
2.1 Pressupostos de responsabilização (ato ilícito,nexo causal e o dano ambiental)	14
2.2 Regime jurídico de responsabilização ambiental no Brasil	16
2.3 Responsabilidade compartilhada	19
2.4 Responsabilidade ambiental pós-consumo	20
3. SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DA LOGÍSTICA REVERSA	22
3.1 Sanções administrativa	22
3.2 Sanções penais.....	24
4. CONSIDERAÇÕES JURISPRUDENCIAIS	28
5. CONSIDERAÇÕES	31
Referências	33

INTRODUÇÃO

Está constitucionalmente fixado que a proteção e preservação do meio ambiente equilibrado é dever de todos. O respeito ao meio ambiente é inerente à qualidade de vida, e isto deve estar presente no poder público, nas indústrias, no comércio, na sociedade e no indivíduo.

O desenvolvimento industrial, o qual cresce numa escala proporcional a suprir os anseios básicos da sociedade e do consumismo, passa a gerar efeitos negativos ao meio ambiente, atribuindo assim, responsabilidades ambientais na prevenção e reparação do dano ambiental.

Decorrente de exames críticos da exploração dos recursos naturais e a origem do Desenvolvimento Sustentável, foi instituída, através da Lei nº 12.305/2010, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos que, além de dispor sobre instrumentos para gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos, visa regulamentar, também, as responsabilidades durante o ciclo de vida do produto. Conjuntamente nos traz o instrumento da Logística Reversa, a qual visa o retorno destes resíduos ao setor empresarial para o seu reaproveitamento ou destinação adequada. Ainda, impõe responsabilidades nos casos de sua inobservância.

Agora, partiremos a um estudo mais aprofundado sobre a Responsabilidade Civil Ambiental na Logística Reversa, analisando todas as questões apontadas, fundamentadas em pesquisas bibliográficas.

1. A LOGÍSTICA REVERSA E SEUS FUNDAMENTOS

1.1 Introdução à Política Nacional dos Resíduos Sólidos

A função social da propriedade representa o princípio formador do direito difuso e coletivo. Os atores sociais e institucionais devem consagrar a construção de seus interesses de modo a propiciar o equilíbrio social e desenvolvimento ecologicamente sustentável, desde que exercido em um Estado Democrático de Direito.

No conflito entre atores sociais e institucionais, os dominantes atribuirão sua ideologia segundo sua conveniência, o que motivará as condições de composição dos interesses de proteção ao meio ambiente. Sendo assim, o Estado deve objetivar que o acesso das empresas aos bens ambientais beneficie o maior número de pessoas de modo a não acarretar danos ambientais (GUIMARÃES, 2006, p. 72).

Todos os dias milhares de produtos industrializados são colocados no mercado para o consumo da população. Após o uso, ou o fim do ciclo de sua vida útil, passam a figurar como resíduos sólidos, cujo descarte inadequado pode causar danos graves ao meio ambiente.

Durante décadas isso vinha sendo debatido mundialmente (Conferência de Estocolmo, Brundtland e Protocolo de Quioto), até que se originou o que conhecemos como Desenvolvimento Sustentável¹, ou seja, assegurar o crescimento econômico, sem extrapolar os recursos naturais. Logo, a Constituição Federal de 1988 trouxe ao Poder Público o dever de “*controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*”².

Buscando dar eficácia ao preceito constitucional, em 2010 foi sancionada a Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, a qual impõe a governos, empresários e cidadãos obrigações a respeito do gerenciamento dos resíduos em território nacional. A mencionada Lei conceitua:

¹ Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Princípio 4: A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada.

² Art. 225, V da Constituição Federal de 1988.

Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível³.

Os resíduos sólidos, embora pareçam inutilizáveis, podem e devem ser recuperados e tratados, ou ainda, incorporados em outros processos produtivos, como matéria prima secundária, por exemplo, a fim de proteger o meio ambiente. Mas para que isso seja efetivamente possível é necessário um conjunto sistemático de ações.

Primeiramente, para que os produtos sejam fabricados, armazenados e distribuídos, até que sejam consumidos, é necessária a colaboração em uma cadeia de ações sistemáticas, em forma de logística. Pela definição de Amilton Pozo (2001, p. 13), a logística

tem como função estudar a maneira como a administração pode otimizar os recursos de suprimento, estoques e distribuição dos produtos e serviços com que a organização se apresenta ao mercado por meio de planejamento, organização e controle efetivo de suas atividades correlatas, flexibilizando os fluxos dos produtos.

Inspirado nisso, cogitou-se a logística de forma reversiva, para que, após o período de consumo o resíduo seja devolvido ao seu produtor, para a correta destinação.

Então, com o advento da Lei dos Resíduos Sólidos, estabeleceu-se a Logística Reversa, conceituada como:

Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada⁴.

Fica estipulado no art. 33 a obrigatoriedade de estruturar e implementar sistemas de Logística Reversa, de forma independente: os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus

³ Art. 3º, XVI da Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010.

⁴ Art. 3º, XII da Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010.

resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Ainda, a obrigação é estendida a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.⁵

Para tanto, estes deverão tomar todas as medidas necessárias de modo a assegurar a implementação e operacionalização do sistema de Logística Reversa, sob seu encargo. E para sua efetividade é necessária a prevista atuação sistemática retrocedente do consumidor, restituindo os resíduos sólidos aos comerciantes e distribuidores, e estes aos importadores e fabricantes, para destinação final de forma ambientalmente adequada⁶.

Prevista na Política Nacional dos Resíduos Sólidos, a Logística Reversa vem regulamentada através do Decreto nº 9.177/2017, o qual estabelece normas para assegurar a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens sujeitos à Logística Reversa obrigatória⁷.

Legalmente, está previsto que a Logística Reversa é implementada e operacionalizada por instrumentos pré-estabelecidos, conforme será demonstrado a seguir.

1.2 Instrumentos da Logística Reversa

As regras de execução da Política Nacional dos Resíduos Sólidos estão previstas no Decreto n 7.404/2010. Só é possível implementar e operacionalizar a Logística Reversa através de três instrumentos: acordos setoriais, regulamentos expedidos pelo Poder Público ou termos de compromisso⁸.

Os acordos setoriais são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto,

⁵ Art. 33, § 1º da Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010.

⁶ Art. 33, §§ 4º, 5º, 6º da Lei 12.305/2010.

⁷ Art. 1º do Decreto nº 9.177 de 23 de outubro de 2017.

⁸ Art. 15, I, II, III, do Decreto 7404 de 23 de dezembro de 2010.

podendo ser de iniciativa de ambos⁹. Por meio deste, associações e sindicatos assumem uma cadeia de responsabilidades de ações para a implementação de etapas da Logística Reversa, de forma acordada com o Ministério do Meio Ambiente. Muito embora a implementação da Logística Reversa seja uma obrigação legal, a adesão aos acordos é voluntária (LEMOS; SILVA, 2019, p. 83). Para estabelecer o edital, é imprescindível um grande debate, inclusive consulta pública, para conhecer as necessidades e prioridades de todos os interessados e estabelecer as metas a serem cumpridas.

Os Regulamentos, para implementação da Logística Reversa, são veiculados por decreto editado pelo Poder Executivo após a avaliação do Comitê Orientador acerca da viabilidade técnica e econômica. Hoje temos implementada a Logística Reversa por meio de leis e atos normativos específicos, abrangendo embalagens de agrotóxicos¹⁰, óleo lubrificante usado ou contaminado (Oluc)¹¹, pilhas e baterias¹² e pneus inservíveis¹³, por exemplo.

Já os Termos de Compromisso significam o ato de natureza contratual, firmado entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto". Na realidade, são acordos individualizados e acabam sendo celebrados nas hipóteses em que não há, em uma mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico abrangendo determinado tipo de resíduo, ou para a fixação de compromissos e metas mais exigentes do que os previstos em acordos setoriais ou regulamentos.¹⁴

Valendo-se dessas ferramentas, diversos setores empresariais já formalizaram a implementação da Logística Reversa. No Paraná, por exemplo, ao menos vinte setores firmaram termos de compromisso com a Logística Reversa, são eles: construção civil; baterias de chumbo ácido; empresarial de eletricidade, gás, água, obras e serviços; medicamentos em desuso; filtros de óleo lubrificante automotivo; embalagens de agrotóxicos; materiais compósitos; óleos lubrificantes; setor industrial da reparação de veículos e acessórios; setor industrial da madeira,

⁹ Art. 19 do Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010.

¹⁰ Lei Federal nº 7.802/1989; Lei Federal nº 9.974/2000; Decreto Federal nº 4.074/2002; e Resolução Conama nº 465/2014.

¹¹ Resolução Conama nº 362/2005.

¹² Resolução nº 401, de 04 de novembro de 2008 e Instrução Normativa Ibama nº 8, de 30 de setembro de 2012.

¹³ Resolução Conama nº 416/2009.

¹⁴ Art. 15, I, II, III, do Decreto 7404 de 23 de dezembro de 2010.

mobiliário e marcenaria; setor de pneus: pneus inservíveis nacionais; pneus inservíveis de origem importada; setor industrial de minerais não metálicos; setor industrial de metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico; pilhas e baterias portáteis; setor de embalagens em geral¹⁵.

No entanto, o setor empresarial ainda enfrenta dificuldades para a implementação desse sistema em sua gestão ambiental. Não somente em questões externas, quanto a sistematização, mas também internamente. E a conscientização e sensibilização ambiental dos funcionários é imprescindível para a eficácia desse sistema, possibilitando mudanças de hábito e paradigmas, não somente para uma boa imagem e um bom *marketing* ambiental da empresa, mas também para o bem da comunidade em seu entorno e da sociedade (SILVA; PRZYBYSZ, 2014, p. 88).

Sendo assim, compreende-se que para se ter a efetividade na Logística Reversa, é necessária a atuação do setor público e empresarial, bem como o comprometimento do consumidor, cujas responsabilidades também lhes vêm imputadas, conforme veremos em seguida.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

2.1 Pressupostos de responsabilização objetiva (ato ilícito, nexa causal e dano ambiental)

Podemos dizer que a reparação do dano é o objeto da responsabilidade civil. Sem a ocorrência do dano, em consequência de ato ilícito, não há como se falar em dever de indenizar. Logo, o Código Civil, em seu artigo 927 dispõe o seguinte:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil descrevem o conceito de ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁵ Vide: <https://www.bemparana.com.br/noticia/parana-ja-tem-20-setores-organizados-para-a-logistica-reversa#.X_4XJmVKjcs>. Acesso em 12/01/2021.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Extrai-se que o ato ilícito é qualquer conduta humana, comissiva (imprudência e imperícia) ou omissiva (negligência) reprimida por lei. Ou seja, a antijuricidade.

Embora seja necessária a demonstração de culpa em alguns casos (responsabilidade subjetiva), tratando-se de dano ambiental, a comprovação de culpa é desnecessária quando presente o nexo de causalidade, ou seja, a relação causal entre a conduta e o resultado danoso. Nexos causal é o vínculo que une conduta e resultado lesivo. É pressuposto indispensável para toda a responsabilização civil, ainda que objetiva, lastreada pela Teoria do Risco Integral (AMADO, 2017, p. 289), observado o regime de reparação civil dos danos ambientais pela obrigação *propter rem*.

Por conseguinte, antes de tratarmos da reparação, devemos compreender o dano ambiental. A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei 6.938/81, introduziu preliminarmente o conceito de meio ambiente em seu art. 3º, I, *in verbis*:

Art.3º - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Contudo, a legislação brasileira não conceitua dano ambiental, mas a mencionada lei apresenta suas características básicas. O art. 3º, II, delimitou a noção de degradação da qualidade ambiental, definindo-a como “a *alteração adversa das características do meio ambiente*”, podendo se compreender que é uma alteração prejudicial ao equilíbrio ecológico.

Já o inciso terceiro do mesmo artigo estabelece que poluição é a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Considerando as palavras de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2020, p. 101), “*dano é a lesão a um bem jurídico*”. O meio ambiente equilibrado é um bem jurídico

tutelado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal¹⁶. Assim, toda e qualquer ação que provoque alterações no estado de equilíbrio natural desse meio pode ser considerada um dano ambiental.¹⁷

Jair Teixeira dos Reis (2008, p. 191) define dano ambiental como “prejuízo ou destruição causados ao meio ambiente, ou seja, a lesão a bem ou interesse jurídico refere-se, portanto, à violação de direitos patrimoniais”.

O objeto do direito ambiental, segundo GUIMARÃES (2006, p. 31), é o meio ambiente, que é um bem de domínio público (ou de uso público) e estes possuem como requisitos básicos satisfazer o interesse público. Ainda, há bens privados de interesse público, sendo que esse se sobrepõe ao privado. Nesta categoria, encontramos os bens que gozam de proteção e limitação de uso e gozo em razão do impacto sobre o meio ambiente. Estes são destinados a satisfazer as necessidades coletivas primárias da sociedade, via intervenção direta do Estado na economia, gestão e produção de bens e serviços, ou indiretamente via regulamentações e controles da atividade privada.

2.2 Regime jurídico de responsabilização ambiental no Brasil

No Direito brasileiro, a responsabilidade civil ambiental está sujeita a um regime jurídico próprio e específico, fundado nas normas do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)¹⁸.

A responsabilidade conferida é objetiva e solidária em relação aos agentes considerados poluidores, diretos e indiretos, frente ao meio ambiente e ao terceiro também prejudicado¹⁹. Isso porque o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade ou conduta.

Sendo assim, na doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade

¹⁶ Art. 225 - “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

¹⁷ Resolução Conama nº 362/2005.

¹⁸ Art. 14, §1º da Lei 6.938/1981 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

¹⁹ STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/03/2017, DJe 20/03/2017.

civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano e vínculo de causalidade entre um e outro), assenta na equação binária, cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

No entanto, a responsabilidade existente na relação entre os poluidores, possibilita se verificar em que medida contribuíram para o evento danoso e com isso ser aplicada a responsabilidade subjetiva entre os agentes. O Estado também poderá, solidariamente, ser responsável pela ocorrência de danos ambientais, pois responde não só como agente poluidor, mas também no caso de restar caracterizada sua omissão em relação ao dever constitucional de proteção do meio ambiente.

Mas, para isso, temos presentes alguns princípios importantes que regem a responsabilidade civil pelo dano ambiental que dão base aos dispositivos mencionados. Primeiro, do poluidor-pagador, que apresenta duas trajetórias de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais e b) quando ocorrido o dano, visa sua reparação. É de caráter preventivo e repressivo, pois o ônus é do poluidor em usar de instrumentos necessários a evitar danos que sua atividade eventualmente possa ocasionar. E se, porventura, sua atividade ocasionar danos ambientais, o poluidor será responsabilizado pela sua reparação (FIORILLO, 2020, p. 90). O pagamento pelos danos não possui caráter de pena, nem mesmo infração administrativa, mas sim a incidência da responsabilidade civil, sendo possível a cumulatividade.

Outro princípio importante é o da prevenção, posto que muitos dos danos ambientais são praticamente irreversíveis e irreparáveis. Sua constitucionalização se vê presente impondo à coletividade e ao Poder Público o dever de proteger e preservar o equilíbrio ecológico, para as presentes e futuras gerações. Neste caso, a proteção tem sentido preventivo, não afastando o reparatório. Portanto, este princípio sustenta a proibição da atividade que apresenta risco de danos ao meio ambiente. E pela precaução, quando não houver certeza científica quanto aos efetivos danos e sua extensão, mas presente a ameaça de danos de determinado empreendimento, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população. E em casos extremos, será recomendado que o poder público não libere a atividade até que haja uma evolução científica (AMADO, 2017, p. 57).

Temos previstos em nosso ordenamento jurídico alguns instrumentos que nascem deste princípio, tais como o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA),

o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas etc.

Mas caso a prevenção não seja efetivamente realizada, passa a existir a possibilidade do dano em determinadas atividades, e por isso, temos presente o princípio da reparação especificada do dano ambiental. Isto quer dizer que a prioridade da reparação do dano ambiental não é pecuniária, mas sim de forma natural ou específica em que há o ressarcimento *in natura*, sabendo que ambas podem ser aplicáveis. O que se busca é o retorno do meio ambiente degradado ao *status quo ante* por via da reparação especificada. Isto, porque, muitas vezes, como já mencionado, o dinheiro nem sempre é capaz de reparar ou restaurar um ecossistema afetado, pois é muito mais vantajosa a reparação específica, tanto para o homem como para o próprio meio ambiente, procurando restabelecer o equilíbrio ecológico naturalmente estabelecido.

Então, todos nós temos direito ao meio ambiente equilibrado. Direito este, classificado como difuso, coletivo e individual heterogêneo. Ocorrendo dano a um bem ambiental, oriundo de atividades praticadas por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que seja o causador, direta ou indiretamente, restará classificado como poluidor o que lhe atribui o dever de reparar ou indenizar.

No entanto, ainda que seja necessário aferir as responsabilidades quando há dano ambiental ou risco de dano, deve-se evitar a sua ocorrência, exigindo-se do Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil, uma atuação preventiva e precautória, em favor do meio ambiente (ORTIZ, 2011, p. 55). Pois em matéria ambiental, a vinculação de causalidade não é tão simples de se identificar ou analisar, isso porque os danos ambientais, muitas vezes, se evidenciam a longo prazo, sem que seja possível a correlação com a atividade, por isso, *mister* a adoção de medidas como a presunção do dano ambiental, o que pode evitar, inclusive, a impunidade.

Quanto à reparação do dano ambiental, esta deve se dar de forma integral (Princípio da Reparação Integral), abrangendo não apenas aquele causado imediatamente ao bem ou recurso atingido, mas toda sua extensão em consequência do fato danoso, inclusive o dano moral ambiental, conduzindo o meio ambiente a uma situação na medida do possível equivalente àquela de que seria beneficiário se o dano não tivesse sido causado (MIRRA, 2016).

2.3 Responsabilidade compartilhada

Especificamente, a poluição ocasionada pelo descarte incorreto de resíduos sólidos, causadores de danos ambientais, é objeto da responsabilidade civil ambiental na Logística Reversa, sendo que há uma cadeia de ações e responsabilidades legalmente previstas que foram infringidas.

Podemos verificar que a Política Nacional dos Resíduos Sólidos tem como base o princípio da responsabilidade ampliada do produtor, que responsabiliza o setor empresarial acerca dos resíduos sólidos, para reduzir o impacto ambiental que este proporciona com sua atividade. Mas também é atribuído ao consumidor a responsabilidade quanto ao descarte destes resíduos, e assim, fica estipulada a responsabilidade compartilhada, compreendida na Logística Reversa.

A Lei 12.305/2010 em seu art. 3º, XVII, conceitua a Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos como:

conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei.

Ficam estabelecidos nos artigos 30 a 36 da Lei 12.305/10, as obrigações de todos os agentes que compõem a cadeia de produção, para que os produtos sejam projetados visando a sua reutilização e reciclagem futuras e implantem os referidos mecanismos de Logística Reversa. E ainda, fica estipulada a responsabilidade dos consumidores de promover a entrega desses produtos para uma correta destinação final.

Ainda, a Lei 7.404/2010, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 5º, estabelece que “*os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos*”.

Além disso, o art. 7º do mesmo diploma legal traz como destinatários responsáveis pela efetividade das normas e diretrizes inerentes à Política Nacional de

Resíduos Sólidos, o Poder Público, o setor empresarial e a coletividade²⁰.

É concebível que a responsabilidade compartilhada tem base constitucional, quando o art. 225 impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Assim, é imprescindível compreender que a responsabilidade compartilhada é a incumbência de participação efetiva de todos aqueles envolvidos à concretização das normas direcionadas à destinação e disposição de resíduos sólidos.

2.4 Responsabilidade ambiental pós-consumo

A poluição e a degradação estão diretamente relacionadas com o padrão de consumo da sociedade, de forma que quanto mais irresponsavelmente esta sociedade consumir, maior será a agressão ao meio ambiente em toda a cadeia produtiva, desde a retirada das matérias primas para gerar o bem de consumo, até o descarte do mesmo após ser consumido. Além disso, o avanço tecnológico faz com que a cada dia os produtos eletrônicos tornem-se obsoletos com maior rapidez, como os computadores, por exemplo, e assim, há a necessidade em adquirir um novo produto atualizado.

Considerando o volume de resíduos pós-consumo que apresentam uma destinação ambientalmente inadequada, fica clara a necessidade de se ter uma atenção para o tema e, com base nos Princípios da Prevenção/Precaução e Poluidor Pagador, buscar estabelecer contornos relacionados à responsabilidade ambiental pós-consumo.

No pós-consumo, concernente à gestão de resíduos, o ator principal é o consumidor. Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - define:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Embora não seja somente este o responsável, sua inclusão neste importante

²⁰ Art. 7º. O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e determinações estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

segmento de proteção ambiental faz perceber o dinamismo jurídico necessário para a efetivação desse compromisso, podendo fazê-lo arcar com a responsabilidade de diminuir e prevenir a geração dos resíduos quando da aquisição de bens e serviços (QUEIROZ; OLIVEIRA, 2019 p. 330).

Aqui, a intenção é verificar o descarte inadequado de resíduos sólidos pelo consumidor que não cumpre suas obrigações e inviabiliza a Logística Reversa, posto que os consumidores têm um papel fundamental na efetivação da Logística Reversa, sendo que ele é o primeiro na ordem de ações que resultem no retorno dos resíduos ao setor empresarial.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece obrigações ao consumidor a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados, bem como disponibilizar os mesmos adequadamente para coleta ou devolução.²¹ Com base no art. 28 da Lei 12.305/2010 a responsabilidade dos consumidores, geradores de resíduos domiciliares, cessa com a disponibilização adequada dos resíduos para a coleta, ou, nos casos sujeitos à Logística Reversa, com a devolução dos resíduos.

Alguns produtos, por representarem maior perigo a saúde, estão relacionados em legislações esparsas, possibilitando ao consumidor, depositar os resíduos, em locais estabelecidos, evitando a contaminação do solo e do ar, como por exemplo, as pilhas e baterias, que, se forem depositadas inadequadamente, podem causar danos irreversíveis à saúde, devido ao seu alto grau de toxicidade (QUEIROZ; OLIVEIRA, p. 332).

Mas vale ressaltar que o ideal não é o consumidor se limitar apenas ao descarte correto de resíduos. Deve-se buscar, também, o consumo sustentável, ou seja, o uso de serviços e produtos que respondem às necessidades básicas de toda a população e trazem a melhoria na qualidade de vida, ao mesmo tempo em que reduzem o uso dos recursos naturais e de materiais tóxicos, a produção de lixo e as emissões de poluição em todo o ciclo de vida, sem comprometer as necessidades das futuras gerações.²²

Ainda, a aceitação dos produtos com as embalagens recicláveis é um facilitador da política de prevenção de resíduos, dentro do contexto do consumo responsável. No entanto, a reciclagem é um grande processo que se inicia com a

²¹ Art. 6º da Lei 7.404/2010 e art. 35, I, II da Lei 12.305/2010.

²² A Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU documenta o conceito de consumo sustentável (1995).

coleta seletiva impondo ao consumidor um papel fundamental na separação dos resíduos sólidos urbanos, dando efetividade ao objetivo.

Ademais, o excesso de consumo é um dos principais motivos da atual crise ambiental, e o *desconsumo* (decisão de abstenção de consumir levemente), é a forma mais eficaz da prevenção de resíduos, mas isso parte de uma consciência social.

A responsabilidade do consumidor na prevenção de resíduos sólidos domésticos, passa por medidas efetivas já consagradas na lei, bem como, outros comportamentos a serem adotados quando da deposição dos resíduos oriundos do consumo, de forma responsável e ambientalmente consciente.

Contudo, é muito difícil a responsabilização do consumidor pelo descumprimento da Logística Reversa, consonante à sua responsabilidade pós-consumo, devido à ausência de fiscalização neste sentido.

3. SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DA LOGÍSTICA REVERSA

3.1 Sanções administrativas

A Constituição Federal, em seu art. 225, §3º, informa que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. As sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados à administração pública e decorre do poder de polícia do Estado (FIORILLO, 2020, p. 135, 136).

De acordo com o art. 70 da Lei 9.605/98, as infrações administrativas são todas as ações ou omissões que violem regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Nota-se que não se exige o dano ambiental para a consumação do citado tipo administrativo, quando presente infração de dano e perigo que infrinja a legislação administrativa ambiental, pois presente o princípio da prevenção.

As infrações administrativas são punidas conforme previsto nos incisos do art. 72 do referido diploma legal com as seguintes sanções:

- I - advertência
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X – (Vetado)
- XI - restritiva de direitos.

Caberá Advertência pelo cometimento de qualquer infração administrativa, sem prejuízo das demais infrações cominadas.

A aplicação de multa simples, se dá quando presente negligência ou dolo, ante advertência prévia e deixou de sanar as irregularidades ou comprometer fiscalizações, cabendo multa diária nas hipóteses de infração permanente²³.

No caso de apreensão prevista no inciso IV, recairá sobre os produtos e instrumentos da infração administrativa ambiental sendo alvo de perdimento administrativo, passando a integral o patrimônio do ente ambiental, para devida destinação. Se forem inutilizáveis deverá ser adotada a penalidade de destruição ou inutilização do produto, nos termos do inciso V do dispositivo. Do que consta dos incisos V ao IX só deverão ser utilizadas em caso de desobediência a prescrições legais ou regulamentares (AMADO, 2017, p. 314).

Ademais, são espécies de penalidade restritiva de direitos: a suspensão de registro, licença ou autorização; cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

A dosimetria das sanções terá por critérios a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e a sua situação econômica, e podem ser cumulativas em caso de pluralidades de infrações,²⁴ sendo apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Acerca da Logística Reversa, especificamente, o Decreto nº 7.404/2010, em seu art. 84, modifica art. 62 do Decreto nº 6.514/2008, que institui as infrações

²³ Previsão do parágrafo 3º do art. 72 da Lei 9.605/98.

²⁴ Art. 6º e 72§1º da Lei 9.605/98

administrativas ambientais e estabelece sanção pelo descumprimento do dever do descarte correto do resíduo, na forma de multa prevista no art. 61, *in verbis*:

Art. 61 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 62 - Incorre nas mesmas multas do artigo 61 (Multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000.000,00) quem:

[...] VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

[...] XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

XIII – deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

[...] §2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. § 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

[...] § 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; [...].

A Logística Reversa tem como base, principalmente, os Princípios da Prevenção/Precaução, do Poluidor-pagador e da Reparação Integral, ao que se refere a inobservância deste sistema.

Portanto, aquele que se mantiver inerte à implementação da Logística Reversa, quando a lei estabelecer sua obrigatoriedade, poderá ver sua atividade suspensa, inclusive através de ação civil pública, cujo objeto seja obrigação de fazer ou não fazer, determinando o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, além de aplicação de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial.

Caso o descarte equivocado dos resíduos venha a proporcionar danos ao meio ambiente, estes deverão ser reparados de forma integral, por meio da restauração natural ou pela indenização pecuniária ou compensação econômica.

3.2 Sanções Penais

O meio ambiente equilibrado importa em direito fundamental. Com isso, o

legislador infraconstitucional, ao disciplinar os crimes ambientais, conscientizou-se do preceito constitucional trazido pelo art. 5º, XLI, dizendo que “a lei punirá qualquer discriminação atentatório dos direitos e liberdades fundamentais (FIORILLO, 2020, P. 143). Pois estabelece a Lei 9.605/98, em seu artigo 56:

Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. (pena: detenção + multa).

Ainda, o art. 68 do mesmo dispositivo, determina que “deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental” é penalizado com detenção e multa.

Temos assim, base fundamental para aplicação das sanções penais pelo descumprimento da Logística Reversa, que inclusive podem ser aplicadas em pessoas jurídicas, ainda que a doutrina divirja acerca da possibilidade de sua responsabilidade penal. Parte da doutrina entende que não há como conceber crime sem um *substractum* humano, pois a essência do crime é a conduta humana. No entanto, é com base no art. 225, §3º da Constituição Federal que existe esta possibilidade, pois estabelecido está que pessoas jurídicas (ou físicas) que pratiquem atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, estarão sujeitas às sanções penais, sejam elas de direito público ou privado.

Assim, a pessoa jurídica que praticar algum ilícito ambiental, responderá juntamente com a pessoa física causadora do dano: seja o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, considerados coautores, pelos atos praticados em seu nome. Ainda, aquele que usar da sociedade para praticar atos delituosos contra a qualidade do meio ambiente deverá responder por eles, em todas as esferas, inclusive com a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (REIS; 2008, p. 196).

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.²⁵

É sabido que no ordenamento jurídico é vetada a responsabilidade objetiva criminal, cabendo a demonstração de culpa ou dolo para aplicação da pena.

As penas restritivas de direito da pessoa física estão previstas no art. 8º da Lei 9.605/98, sendo possível: (a) prestação de serviços à comunidade, que consiste em tarefas gratuitas em parques, jardins, unidades de conservação e se possível, na restauração do dano da coisa pública, particular ou tombada; (b) interdição temporária de direitos, como a proibição de contratar, licitar, receber incentivos ou benefícios junto ao Poder Público; (c) suspensão parcial ou total de atividades, quando em desobediência às prescrições legais; (d) prestação pecuniária, com pagamento em dinheiro à vítima ou entidade pública ou particular com fim social; (e) recolhimento domiciliar, nos dias e horários de folga em local que consista em sua moradia (AMADO, 2017, p. 347 e 348).

As penas restritivas de direito podem ser substituídas pelas penas privativas de liberdade, quando tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.²⁶

Já as penas aplicadas a pessoas jurídicas consistem em multas, restritivas de direito e prestação de serviços à comunidade, conforme prevê o art. 12 da lei de crimes ambientais.

As prestações de serviços à comunidade pelas pessoas jurídicas consistem em custeios de programas e de projetos ambientais, na execução de obras de recuperação de áreas degradadas, na manutenção de espaços públicos ou em contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

O art. 22 da mesma lei lista as penas restritivas de direito: (a) suspensão parcial ou total das atividades, na inobservância às disposições legais relativas à proteção do meio ambiente; (b) interdição temporária de estabelecimento, obra ou

²⁵ Lei 9.605/98

²⁶ Art. 7, I e II da Lei 9.605/98

atividade, na ausência de autorização ou em desacordo com a concedida; (c) proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, sem que exceda o prazo de dez anos.

Ainda, constatada a ocorrência de um delito ambiental, a autoridade policial deverá apreender os produtos e instrumentos do crime (art. 25).

Por fim, vale destacar que a citada lei, em seu art. 79-A possibilita a celebração de termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas considerados efetiva ou potencialmente poluidores, no intuito de que os agentes poluidores tenham a possibilidade de adequar suas atividades as normas e padrões ambientais.

Clarisse Lindanor Alcantara (2015, p. 135) aponta no sentido de que os órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) é quem estão autorizados a celebrar Termo de Compromisso com o agente poluidor. Este termo possui natureza de contrato em sentido estrito, ante ausência de negociação, cabendo ao poluidor apenas aderir ou não a proposta apresentada.

E quando o referido termo for celebrado em conjunto com o Ministério Público²⁷, este terá a natureza jurídica de transação penal, nos moldes do art. 76 da Lei 9.099/95²⁸, o que causa efeitos jurídicos na ação penal divergentes na doutrina, podendo acarretar ausência de justa causa, absolvição sumária por excludente de ilicitude ou extintiva da punibilidade e ausência de reflexo na esfera penal, esta majoritariamente aceita pela jurisprudência e pela doutrina, ante ao princípio da independência das esferas civil, administrativas e penal e a tríplice responsabilidade aos causadores de danos ambientais, consagrada na Constituição Federal.

No entanto, o efetivo cumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso Ambiental acarretará efeitos de extinção da punibilidade, mas caso o dano seja reparado e a empresa se adeque às normas legais, impossibilitará ao Ministério Público dar continuidade à persecução penal, mediante oferecimento da denúncia ou inquérito policial.

²⁷ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

²⁸ Súmula vinculante nº 35: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

4. CONSIDERAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Para que possamos constatar na prática um pouco do quanto abordado neste trabalho, verificaremos a aplicação das normas ambientais pertinentes pelo Poder Judiciário.

No *decisum* a seguir, em sede de agravo de instrumento em ação civil pública, podemos verificar a obrigatoriedade da Agravante na implementação imediata da Logística Reversa, com base na responsabilidade solidária, quando determinada a elaboração de plano de gerenciamento de coleta, armazenamento, e destinação de pneus inservíveis (PGP) de forma independente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE LOGÍSTICA REVERSA DE PNEUS (ELABORAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE COLETAS, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DE PNEUS INSERVÍVEIS). POSSIBILIDADE. MEIO AMBIENTE QUE DEVE SER PROTEGIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE PROVIMENTO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. [...] Sendo de clara conclusão a responsabilidade dos fabricantes e importadores de pneus pela implantação de pontos de coleta do material inservível, que deverão fazê-lo individualmente ou de modo compartilhado com os demais entes da cadeia. Em outras palavras, aquelas fabricantes e importadores deverão implementar as políticas de logística reversa individualmente ou em conjunto/grupo (com vistas à diminuição de custos), situação atendida pela forma associativa da recorrente. Não se constata, portanto, que referidas medidas somente poderão ser executadas de modo compartilhado, no entender da recorrente "responsabilidade compartilhada", entendimento que afastaria a inteligência do artigo 225 da Constituição Federal, quanto a preservação do meio ambiente, cuja responsabilidade é solidária. Resumidamente, a responsabilidade é solidária e a execução pode ser compartilhada, razão pela qual a decisão não se ressentida de ilegalidade. Finalmente, insiste a petionária que sua responsabilidade estaria afastada por não se enquadrar como Município com mais de 100.000 (cem mil habitantes), à luz do § 1º, do artigo 8º, da Resolução nº 416/2009. Tal situação será devidamente analisada pelo juízo a quo durante a instrução probatória, não se mostrando incompatível com o provimento liminar deferido, diante a reversibilidade da medida. Por tudo isto, a decisão mostra-se coerente ao determinar a elaboração de plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), conforme disposto no artigo 7º Resolução CONAMA 416/2009 e elaboração de plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), conforme disposto no art. 7º Resolução CONAMA 416/2009. Posto assim, o desprovisionamento do recurso se impõe, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento e lhe nego provimento, tendo por prejudicado o agravo interno de fls. 691/707. [...] (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1711065-3/01 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - Unânime - J. 13.03.2018).

No próximo julgado, verifica-se que, embora seja legalmente prevista a

obrigação dos fornecedores, importadores, distribuidores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, vapor de mercúrio e luz mista a implementar o sistema de Logística Reversa, a ausência de Regulamento²⁹ a ser elaborado junto ao Poder Executivo, impossibilita a imediata implementação deste sistema, o que atribuiu ao ente público o ônus da coleta e armazenamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TUTELA DO MEIO AMBIENTE.RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO, VAPOR DE MERCÚRIO E LUZ MISTA. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DETERMINANDO A IMEDIATA TOMADA DE PROVIDÊNCIA PELAS RÉS.IMPOSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA QUE AINDA NÃO FOI ESTABELECIDO EM REGULAMENTO. ART. 56 DA LEI Nº 12.305/2010. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO.1. Dispõe o art. 33 da Lei nº 12.305/2010 ser obrigação dos fornecedores, importadores, distribuidores e comerciantes de implementar o sistema de logística reversa, com o recolhimento e devida destinação, das lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, vapor de mercúrio e luz mista. 2. No entanto, art. 56, da mesma norma, condiciona a implementação de tal logística a cronograma estabelecido em regulamento.3. Dessa forma, inexistente elaboração da regulamentação, não há se falar em obrigação das empresas na implantação do sistema ou recolhimento dos materiais, que devem continuar sendo devidamente coletados e armazenados pelo ente público. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1545181-3 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - Rel. Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - Por maioria - J. 21.03.2017).

Observa-se na decisão abaixo, em caso idêntico ao julgado supracitado, que embora sob o mesmo fundamento, foi reformada a decisão quanto a imediata implementação da Logística Reversa, ante ausência de regulamento pré-estabelecido. Noutro ponto, manteve-se a responsabilidade pelo recolhimento dos resíduos sólidos ao setor empresarial, aludindo-se o princípio do poluidor-pagador, mantendo por base a responsabilidade solidária. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO, VAPOR DE MERCÚRIO E DE LUZ MISTA NO MUNICÍPIO DE TOLEDO. ORDEM DE RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE LÂMPADAS IRREGULARMENTE ARMAZENADAS NO MUNICÍPIO DE TOLEDO.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOlhIMENTO. AÇÃO DUPLAMENTE COLETIVA.REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DA ASSOCIAÇÃO AGRAVANTE PARA REPRESENTAR AS EMPRESAS FABRICANTES DE LÂMPADAS.MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO

²⁹ Art. 56 da Lei 12305/2010 - A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE LÂMPADAS NO MUNICÍPIO DE TOLEDO. ART. 33, VI, DA LEI Nº 12.305/2010. REGRA DOTADA DE EFICÁCIA IMEDIATA, EXCETO QUANTO AOS SETORES DE LÂMPADAS E PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS, POR FORÇA DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 56 DA LEI Nº 12.305/2010. IMPLEMENTAÇÃO PROGRESSIVA DE ACORDO COM CRONOGRAMA ESTABELECIDO EM REGULAMENTO. DECRETO 7.404/2010 QUE REMETE A FIXAÇÃO DE PRAZOS A ACORDOS SETORIAIS, REGULAMENTO OU TERMOS DE COMPROMISSO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NESTE PONTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR LIMINARMENTE A IMEDIATA ESTRUTURAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA, DIANTE DA AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA REFERIDO PELA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE LÂMPADAS IRREGULARMENTE ARMAZENADAS NO MUNICÍPIO DE TOLEDO. RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE. ARTIGOS 3º, IV E 14, § 1º DA LEI Nº 6.938/1981. PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR. ARTIGOS 33, CAPUT E § 7º, DA LEI Nº 12.305/2010. RESPONSABILIDADE PELO DESCARTE FINAL DE PRODUTOS RETIRADA DO PODER PÚBLICO E DESLOCADA PARA OS FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES. ART. 170, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA DIÁRIA COMINADA EM VALOR SUFICIENTE E ADEQUADO PARA GARANTIR A COERCIBILIDADE DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE, PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA NO MUNICÍPIO DE TOLEDO. [...] Ocorre que, ao menos do que se extrai deste juízo de cognição sumária da lide, não existem acordos setoriais, regulamentos ou termos de compromisso de âmbito estadual ou municipal estipulando cronograma de implementação do sistema de logística reversa de lâmpadas no Município de Toledo. E, como a lei condiciona a sua estruturação à observância dos prazos estipulados administrativamente para implementação progressiva, não parece ser possível, ao menos em sede liminar, determinar a imediata implementação do sistema, como pretende o Ministério Público. Assim sendo, a decisão agravada deve ser reformada nesta parte, para o fim de revogar o comando liminar determinado no item (ii) do dispositivo da decisão. Quanto à determinação de recolhimento das lâmpadas irregularmente armazenadas, porém, deve ser mantida a decisão agravada. As principais teses alegadas pela Agravante para combater o comando liminar em apreço são as de que a responsabilidade pelo recolhimento, transporte e destinação final das lâmpadas seria do Município de Toledo e que o seu envio a aterro sanitário não causaria danos automáticos ao meio ambiente. Tais alegações não merecem ser acolhidas, pois, em que pese a implementação detalhada do sistema de logística reversa das lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, vapor de mercúrio e de luz mista depender de regulamentação infralegal, **a ausência de tal regulamentação não retira a responsabilidade das fabricantes e importadoras de lâmpadas pelos danos ambientais decorrentes da sua atividade produtiva, aí se incluindo os advindos do descarte do produto após o consumo.** [...] Sendo a responsabilidade pela reparação de danos ambientais solidária - e, portanto, exigível no todo de cada um dos devedores - e sendo claro o liame entre a atividade das empresas representadas pela Associação Agravante e o dano ambiental decorrente do descarte irregular de lâmpadas, resta plenamente fundamentada a ordem liminar de recolhimento e destinação adequada de tais produtos. Mesmo que restasse configurada a corresponsabilidade do Município de Toledo pela reparação do referido dano ambiental o que se admite por ora apenas para efeito de argumentação - tal circunstância não obstará a imposição

da obrigação de recolhimento exclusivamente às empresas, pois, como já mencionado, a obrigação solidária pode ser exigida individualmente de cada um dos devedores, sendo eventual direito de regresso exercido perante o codevedor, através do meio adequado, não constituindo tese oponível ao credor. (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1207714-2 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - Unânime - J. 23.09.2014, grifo nosso).

Agora, conforme já mencionado neste trabalho quanto às sanções penais, veremos a aplicação da responsabilidade criminal, de forma subjetiva, quando se verificou ausência de elementos mínimos de culpabilidade por parte dos representantes legais da empresa. De outro modo, restaria prejudicada a ampla defesa e o contraditório, constitucionalmente garantidos:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A FLORA. ARTIGO 38 DA LEI 9.605/98. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ARGUMENTAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. VIABILIDADE. FATOS NARRADOS QUE NÃO INDIVIDUALIZAM QUAISQUER CONDUTAS CONCRETAS PRATICADAS PELOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA, SEQUER INDICA QUEM EXERCIA A ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE LIAME SUBJETIVO. CONDIÇÃO DE SÓCIOS QUE NÃO REDUNDA NA AUTOMÁTICA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (TJPR - 2ª C. Criminal - HCC - 1668102-2 - Piraquara - Rel.: DESEMBARGADOR LAERTES FERREIRA GOMES - Unânime - J. 04.05.2017).

Assim, diante destes julgados, pudemos conferir aplicações legais do instituto da Logística Reversa, bem como da Responsabilidade Ambiental, emanadas pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná.

CONSIDERAÇÕES

Diante do que fora apresentado, verificamos que a dinâmica em que a utilização de recursos naturais no setor empresarial para a confecção de produtos em larga escala, que após sua utilização acaba se transformando em resíduos sólidos, merece rigorosa atenção ao que consiste na prevenção ambiental e sustentabilidade, e o ordenamento jurídico ambiental está apto a promovê-los.

A Política Nacional do Meio Ambiente e a Política Nacional de Resíduos Sólidos, introduziram, com base na Constituição Federal, elementos essenciais à garantia e proteção do meio ambiente, responsabilizando o setor público, empresarial e o consumidor, pela produção de resíduos sólidos, destacando aqui o instituto da Logística Reversa.

Vimos que o setor público, além de outros instrumentos de gestão de resíduos sólidos, deve propor instrumentos de implementação da Logística Reversa, bem como fiscalizar a sua implementação e efetividade.

Analisamos as dificuldades que o setor empresarial enfrenta externamente acerca da implementação deste sistema, que também parte da conscientização e educação interna que possa estruturar o *marketing* ambiental da empresa. A busca pela produção de forma sustentável e a sistematização com todos os atores da cadeia da Logística Reversa também é essencial. No entanto, as penalidades impostas quanto a inobservância de regulamentos de proteção ao meio ambiente, acaba trazendo diversas consequências negativas às empresas.

A participação da sociedade, por quanto consumidora, também desenvolve um papel fundamental na gestão ambiental, especialmente quanto a sua responsabilidade acerca da efetividade da Logística Reversa. O Consumidor é capaz de conduzir o setor empresarial a desenvolver produtos e trabalhar de forma ecologicamente correta quanto a sua obrigação no descarte de resíduos sólidos, evitando a poluição e o dano ambiental.

Assim, aquele que faça parte da cadeia sistemática da Logística Reversa, que estiver à margem das suas obrigações, estará sujeito a responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente. Ainda que estes de fato não tenham sido consumados, mas evidenciam a probabilidade, os princípios que norteiam a proteção ao meio ambiente garantem as medidas necessárias à adequação das atividades empresárias (públicas ou privadas), compatíveis com as normas ambientais. Além disso, o cidadão, membro da sociedade, que descumprir obrigações de proteção e conservação do meio ambiente, estará sujeito a ser taxado como agente poluidor.

Com isso, após o devido processo legal, constatado o dano e o nexo de causalidade, o responsável, seja pessoa física ou jurídica, estará obrigado a reparação integral do dano na forma objetiva e solidária. Seja com a recuperação *in natura* ou de forma pecuniária, além da possibilidade de responder criminalmente pela degradação ambiental causada.

Tratando-se de dano causado por pessoa jurídica, os responsáveis por esta, seja o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário, poderão responder na medida de sua culpabilidade, inclusive com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica empresária.

De todo modo, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como a Logística Reversa são de extrema importância para promover a sustentabilidade, e garantir a intenção constitucional de proteção o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Clarisse Lindanor. Crimes Ambientais. O termo de compromisso no processo penal. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2015.

AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 5ª ed. Aparecida: Podivum, 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GUIMARÃES, Eugênio. Responsabilidade ambiental. Desafio das empresas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LEMOS. Patrícia Faga Iglecias; SILVA. Ana Carolina Corberi Famá Ayoub e. Responsabilidade compartilhada: o papel dos gestores de risco e os limites da responsabilidade preventiva. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.04%20ayoub_lemos.pdf?d=636970733448306078>. Acesso em 28/01/2021.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a reparação integral do dano. Consultor Jurídico. 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano#:~:text=No%20Direito%20brasileiro%2C%20conforme%20tem,Lei%20da%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20do>> Acesso em 16/04/2021.

ORTIZ, Margarete Alvarenga. Responsabilidade Pós-Consumo e Resíduos Sólidos na Sociedade Contemporânea: Desafios e Limites ao Poder Econômico. Tese (Mestrado em Direito Político Econômico) Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo: 2011.

POZO, Hamilton. Administração de recursos materiais e patrimoniais: uma abordagem Logística. São Paulo: Atlas, 2001.

QUEIROZ, Raquel Bueno; OLIVEIRA, Fabiane Queiroz. Direito ambiental na atualidade. Homenagem ao Dr. João José Bigarella. Os Direitos e Deveres dos Consumidores na Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU). Curitiba: OAB/PR, 2019.

REIS, Jair Teixeira dos. Resumo de direito ambiental. 4ª ed. Niterói: Impetus, 2008.

SILVA, Cesar; PRZYBYSZ, Leane Chamma Barbara. Sistema de Gestão Ambiental. 1ª ed. Curitiba: Intersaberes, 2014.

Bem Paraná. Resíduos Sólidos. Paraná já tem 20 setores para a logística reversa. Disponível em <https://www.bemparana.com.br/noticia/parana-ja-tem-20-setores-organizados-para-a-logistica-reversa#.X_4XJmVKjcs>. Acesso em 12/01/2021.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 277.167/MG. Rel: Min. Og Fernandes. j. 14/03/2017, DJe 20/03/2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1580737&num_registro=201202737461&data=20170320&peticao_numero=201600547669&formato=PDF> Acesso em: 16/05/2021.

TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1711065-3/01 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - Unânime - J. 13.03.2018. Disponível em: <TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1711065-3/01 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - Unânime - J. 13.03.2018> Acesso em: 16/05/2021.

TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1545181-3 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - Rel. Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - Por maioria - J. 21.03.2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12436589/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1545181-3/01>>. Acesso em: 16/05/2021.

TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1207714-2 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - Unânime - J. 23.09.2014. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11755342/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1207714-2>> Acesso em: 16/05/2021.

TJPR - 2ª C. Criminal - HCC - 1668102-2 - Piraquara - Rel.: DESEMBARGADOR LAERTES FERREIRA GOMES - Unânime - J. 04.05.2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12353065/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1668102-2#>> Acesso em: 16/05/2021.

Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

Lei Federal nº 7.802 de 11 de julho de 1989.

Lei Federal nº 9.974 de 06 de junho de 2000.

Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Decreto Federal nº 4.074 de 04 de janeiro 2002.

Decreto Federal nº 9.177 de 23 de outubro 2017.

Instrução Normativa Ibama nº 8, de 30 de setembro de 2012.

Resolução Conama nº 465 de 05 de dezembro de 2014.

Resolução Conama nº 362 de 23 de junho de 2005.

Resolução Conama nº 416 de 30 de setembro de 2009.

Resolução Conama nº 401, de 04 de novembro de 2008

Súmula vinculante nº 35. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula786/false>> aceso em:
16/05/2021.